



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039467-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante CÍCERO FERREIRA DA SILVA, é agravado GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2039467-78.2025.8.26.0000

Agravante: CÍCERO FERREIRA DA SILVA

Agravada: GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA

Autos em primeiro grau nº: 0002790-69.2001.8.26.0309

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. BRUNA CARRAFA BESSA LEVIS

5ª Vara da Comarca de Jundiaí

VOTO Nº. 22730

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CCS – BACEN. Sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos). Trata-se de pedido de quebra do sigilo bancário, protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, X. Medida atípica que não se mostra razoável e proporcional, tampouco beneficia o agravante no intento de efetivamente receber o crédito perseguido, guardando em si tão-só notório caráter de punição à parte devedora, o que, a toda evidência, não se coaduna com a própria finalidade da execução. Precedentes desta Câmara. “Decisum” preservado.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CÍCERO FERREIRA DA SILVA** em face da decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, movido em desfavor de **GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA**, indeferiu o pedido de pesquisa via CCS-Bacen.

Insurge-se o recorrente alegando, em suma, ser necessária a reforma do *decisum* atacado, pois a realização de pesquisa CCS, para fundamentar eventual prosseguimento da execução contra os sócios, foi uma das últimas medidas encontradas pelo exequente na perseguição de seu crédito.

Recurso recebido sem efeito suspensivo (fl. 92).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 94).

Passo ao voto.

Recorre o agravante, repita-se, por não se conformar com a deliberação proferida pela MM. Juíza de primeiro grau, no ponto cujo teor

reproduz-se a seguir:

“Vistos.

Fls. 1410. Indefero. Trata-se de pesquisas que se destina à apuração de crimes, em especial crime financeiro, e encerram medida de quebra de sigilo bancário que se revela inapropriada e desproporcional para pesquisa em ações de natureza civil [...] (fls. 1411-1412 dos autos originários).”

Argumentou o agravante ser possível a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), fazendo-se necessária a reforma da sentença.

Pois bem.

Não se mostra desarrazoado o pedido de pesquisa de ativos financeiros em nome do executado, via convênios como o Bacenjud, especialmente porque este foi firmado a fim de proporcionar a celeridade processual, observando-se o interesse do credor bem como do próprio Judiciário.

A busca de patrimônio penhorável, por meio de pesquisa eletrônica (Bacenjud), possui o condão de instrumentalizar meios a fim de permitir a satisfação do crédito.

Vale consignar, ainda, que não há restrição legal à reiteração de pedido de consultas aos sistemas bancários por meio eletrônico, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu nova pesquisa, via Bacenjud, sob o fundamento da ausência de prova da alteração da situação financeira da devedora. Irresignação da exequente. Cabimento. A fase de execução deve privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional. Acesso aos serviços a fim de se tentar novas pesquisas no referido sistema que se faz necessário, se decorrido razoável lapso temporal. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2152896-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018).

Ocorre que o CCS - Bacen é um sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos) (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/cadastroclientes>).

Em que pese o artigo 139, inciso IV, do CPC permitir ao magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, fato é que as medidas atípicas pretendidas pelo agravante não se mostram razoáveis e proporcionais, tampouco o beneficiam no intento de efetivamente receber o crédito perseguido.

O CCS – Bacen trata-se de pedido de quebra do sigilo bancário, protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, X. Ainda que a proteção legal não possa servir de escudo para atividades ilícitas, a agravante nada trouxe aos autos que corroborasse sua pretensão. Caso suspeite de fraude e desvio de personalidade jurídica deverá propor as medidas cabíveis, tal qual o incidente apto para apuração de tais condutas.

Pela pertinência, transcrevem-se os julgados:

“Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pesquisa via CCS e expedição de ofício ao CENSEC. Inconformismo do exequente. Agravo de instrumento. Pesquisa via CCS. Impossibilidade. Desproporcionalidade da medida. Quebra de sigilo bancário injustificável. Medida inapta à localização de patrimônio dos devedores, mas que se destina à investigação de crimes. Precedentes TJSP. Ofício ao CEN-SEC. Requisição de informações a órgãos oficiais. Cabimento. Pesquisa que depende de requisição de autoridade judicial. Medida voltada à satisfação do crédito. Ausência de prejuízo à executada. Precedentes TJSP. Decisão reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091538-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021).”

“Monitória – Cumprimento de sentença – Expedição de ofício ao CCS Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil – Pesquisa perante o CCS que tem por finalidade a investigação de ilícitos penais, podendo ser utilizada no processo civil quando se fundar em justo motivo – Inexistência de indícios de que a agravada ou os seus sócios estejam utilizando terceiras pessoas para fins de ocultação de patrimônio ou de que eles tenham cometido fraudes ou crimes financeiros – Providência que se revela imprópria e desproporcional para a localização de bens da agravada – Precedentes do TJSP – Agravo

desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195993-49.2020.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).”

Acrescenta-se que o CSS foi criado para dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/2003 para auxiliar no combate à lavagem de dinheiro, o que não se enquadra no caso dos autos. Nesse sentido, já decidiu o c. STJ:

“O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) foi instituído mediante previsão na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98, art. 10-A, incluído pela Lei 10.701/03), com o intuito de manter cadastro para fins de investigação criminal. Com efeito, o convênio firmado entre o CNJ e o BACEN possui finalidade específica, resguardada em lei que possui como intuito o combate à lavagem de dinheiro. A ampliação do mecanismo para o fim de realizar consulta a fim de satisfazer direito de crédito, ainda que da Fazenda Pública, é descabida. Ademais, não há qualquer indício de ocultação de patrimônio no caso dos autos, razão pela qual, também por outro ângulo, impertinente a pretensão”. (REsp. nº 1.707.458/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Dje de 27/6/2018).”

Assim, mantém-se a decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

RECURSO.

MARCOS GOZZO
RELATOR